



Pirassununga, 20 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 14/2026

Autoria: Vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno e Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

Assunto: *Torna obrigatória a apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de profissionais que atuem em instituições públicas e privadas voltadas ao público infantojuvenil.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 14/2026** que propõe instituir a obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de profissionais em instituições públicas e privadas voltadas ao público infantojuvenil. A medida abrange estabelecimentos de ensino fundamental, médio e técnico, creches, pré-escolas, instituições de acolhimento, clubes, associações recreativas e esportivas, escolas de idiomas e artes, além de qualquer empresa que preste serviços ou desenvolva atividades diretamente com crianças e adolescentes. Conforme o texto, os atestados devem ser emitidos por órgãos federais e estaduais, sendo apresentados no ato da contratação e obrigatoriamente atualizados a cada doze meses de vínculo.

A abrangência da norma estende-se a todos os colaboradores que mantenham contato direto ou indireto com menores, incluindo o corpo docente, coordenadores, diretores, auxiliares de desenvolvimento infantil, psicólogos, assistentes sociais e pessoal de apoio administrativo. Estão também sujeitos à regra os profissionais de limpeza, segurança, manutenção, voluntários e estagiários.

A legislação proposta determina que a ausência do documento ou a existência de registros criminais considerados incompatíveis com a função, nos termos da lei, impedirá tanto a admissão quanto a manutenção do vínculo profissional. As



instituições ficam obrigadas a manter esses registros organizados e disponíveis para a fiscalização dos órgãos municipais competentes.

O descumprimento das normas estabelecidas sujeitará as entidades infratoras a sanções que variam de advertência a multa, sendo que os valores e procedimentos de aplicação desta última deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto prevê ainda que a regulamentação detalhada para a plena execução da lei, incluindo os métodos de fiscalização, será definida após sua publicação, com despesas cobertas por dotações orçamentárias próprias. A vigência da lei está prevista para a data de sua publicação oficial. Atualmente, o projeto segue os trâmites regimentais, tendo sido encaminhado para ciência da Presidência e das Diretorias Legislativa e Jurídica em fevereiro de 2026.

Na justificativa que acompanha a proposta, os autores argumentam que a iniciativa visa fortalecer a rede de proteção infantojuvenil local por meio de barreiras preventivas contra crimes que atentem contra a dignidade e a integridade de jovens. O texto fundamenta-se no artigo 227 da Constituição Federal e busca complementar a Lei Federal nº 14.811/2024, que já exige antecedentes criminais para colaboradores em programas de acolhimento e socioeducação.

O objetivo do projeto municipal é expandir essa exigência para um espectro mais amplo de instituições, reconhecendo que o risco ao público infantojuvenil pode ocorrer em diversos espaços de convivência e aprendizado além das instituições de acolhimento. A proposta é apresentada como um investimento na segurança das futuras gerações e um alinhamento às melhores práticas de salvaguarda social.

A certidão de Análise de Prevenção Legislativa indica que não há leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao presente Projeto de Lei.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade e competência

A matéria legislada se insere na esfera do interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por visar o fortalecimento da rede de proteção infantojuvenil no âmbito municipal.

A suplementação da legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90) é fundamentada no Art. 30, inciso II, da CF/88,



buscando expandir a exigência de antecedentes criminais já prevista na Lei Federal nº 14.811/2024 para um espectro mais amplo de instituições locais.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever compartilhado da família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes, colocando-os *"a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

A **competência legislativa concorrente** para proteção à infância e juventude está prevista no **artigo 24, inciso XV, da CF/88**, alcançando União, Estados e Distrito Federal. Embora não mencione expressamente os Municípios, estes possuem competência suplementar derivada do **artigo 30, incisos I e II, da CF/88**, que lhes autoriza legislar sobre *"assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

Compatibilidade Vertical

Não se verifica, *prima facie*, conflito com normas estaduais ou federais de caráter geral. O projeto propõe a ampliação de requisitos de admissão profissional em alinhamento ao Art. 227 da Constituição Federal e ao Art. 59-A do ECA, este último introduzido pela Lei Federal nº 14.811/2024. A exigência municipal guarda alguma simetria com a norma nacional, estendendo a obrigatoriedade de certidões anuais para além das instituições de acolhimento e socioeducação.

O projeto foi protocolado por membros do Poder Legislativo e segue o rito ordinário.

Identifica-se um potencial de discussão semântica sobre eventual interferência na reserva de administração do Poder Executivo no *Art. 4º, que determina a obrigatoriedade de regulamentação e estabelecimento de procedimentos de fiscalização pela Prefeitura*. Poder-se-ia alegar que matérias que dispõem sobre a organização e o funcionamento da administração pública e atribuições de secretarias municipais são, por regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A medida é apresentada como meio para o fim de prevenção de crimes contra a dignidade e integridade de menores. A exigência de certidões das esferas federal e estadual no ato da contratação e a renovação a cada doze meses são estabelecidas como instrumentos de controle. A restrição ao exercício profissional em caso de registros incompatíveis é fundamentada na proteção do interesse público e vulnerabilidade do grupo atendido.

A norma busca a otimização da segurança em ambientes escolares e recreativos. A atribuição de responsabilidade às instituições privadas e



públicas para a guarda dos documentos (Art. 3º) visa desonerar o aparato estatal da coleta direta, mantendo a função de fiscalização com o ente municipal.

Contextualização Normativa

O projeto municipal insere-se no contexto da **Lei Federal nº 14.811/2024** (publicada em 12/01/2024), que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir o artigo 59-A, estabelecendo exigência similar em âmbito nacional.

A legislação federal dispõe:

"Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores."

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente e unânime proferida pelo Órgão Especial, declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.742/2024 de São José do Rio Preto/SP, que estabelece exigência idêntica à do presente projeto.

Na fundamentação, o TJSP consignou que:

- A mera reprodução ou complementação de legislação federal não caracteriza invasão de competência legislativa;
- O direito de acesso à informação e a segurança do público infantojuvenil prevalecem sobre eventuais restrições à privacidade de dados dos colaboradores;
- A legislação municipal concretiza, em âmbito local, o princípio constitucional da proteção integral.

O **Supremo Tribunal Federal** também reconheceu, em precedente análogo (ARE 1.495.711-SP), que é constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, desde que não usurpe competência privativa ou crie obrigações sem dotação orçamentária correspondente.

O projeto municipal amplia o âmbito de aplicação da norma federal, não conflitando com seus dispositivos. Enquanto a Lei 14.811/2024 estabelece periodicidade semestral para atualização das certidões, o projeto municipal prevê atualização anual (12 meses), o que é menos gravoso e perfeitamente compatível.



A abrangência de estabelecimentos contemplados no projeto municipal é mais detalhada, incluindo expressamente clubes, associações recreativas, escolas de idiomas e artes, o que configura suplementação da norma geral federal, adequando-a às peculiaridades e necessidades locais.

A exigência de antecedentes criminais pode gerar algum debate quanto à possível violação aos princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), não discriminação (art. 7º, XXX, CF) e proteção à intimidade (art. 5º, X, CF).

Todavia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em juízo de ponderação, a proteção ao público infantojuvenil, bem jurídico de hierarquia constitucional e absoluta prioridade, prepondera, em tese, sobre eventuais restrições individuais, especialmente quando:

1. A medida é proporcional e adequada ao fim pretendido;
2. Não há vedação legal expressa;
3. O contexto envolve atividades de risco potencial ao público vulnerável.

Registre-se que, segundo o texto do Projeto de Lei, a certidão de antecedentes não impede, *per se*, a contratação, mas fornece elemento informativo relevante para o processo decisório da instituição empregadora, que deverá avaliar a compatibilidade entre eventuais registros criminais e a natureza das atividades desenvolvidas.

Técnica Legislativa

O projeto apresenta estrutura adequada aos padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo:

- Objeto claro e determinado;
- Definição do âmbito de aplicação;
- Previsão de sanções administrativas;
- Cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo;
- Dotação orçamentária genérica.

Não obstante a regularidade formal, sugerem-se os seguintes aprimoramentos técnicos:

- a) **Harmonização temporal:** O projeto estabelece atualização anual (12 meses), enquanto a Lei Federal 14.811/2024 prevê periodicidade semestral. Embora não haja inconstitucionalidade, recomenda-se alinhamento à norma federal para evitar insegurança jurídica e facilitar o cumprimento pelas instituições que atuam em múltiplos municípios.
- b) **Clareza quanto aos efeitos dos antecedentes:** O projeto menciona que "*registros criminais considerados incompatíveis com a função, nos termos da lei*" impedirão admissão ou manutenção do vínculo. Esta redação é genérica. Recomenda-se **especificação dos tipos penais relevantes**, priorizando:



- Crimes contra a dignidade sexual;
 - Crimes contra a vida;
 - Tortura e maus-tratos;
 - Tráfico de pessoas;
 - Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- c) **Graduação de sanções:** O artigo prevê sanções que "*variam de advertência a multa*", mas delega integralmente ao Executivo a regulamentação de valores e procedimentos. Sugere-se estabelecer em lei ao menos parâmetros mínimos tais como prazos para regularização, critérios de reincidência, etc., observando o princípio da tipicidade administrativa.
- d) **Prazo de vigência e adaptação:** A lei entrará em vigor "*na data de sua publicação*". Considerando o impacto operacional sobre instituições já em funcionamento, recomenda-se incluir ***vacatio legis* de 90 (noventa) dias** e inserir um **regime de transição** para regularização gradual dos cadastros existentes.
- e) **Proteção de dados:** Embora o projeto determine que as instituições "*mantenham registros organizados e disponíveis para fiscalização*", não há menção expressa aos deveres de sigilo, segurança e tratamento de dados pessoais sensíveis, conforme exigido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). Recomenda-se inclusão de dispositivo específico.

O projeto prevê que "*as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias*".

Embora a redação seja genérica, não há incompatibilidade aparente com o artigo 113 do ADCT ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que:

1. O ônus principal recai sobre as instituições privadas, que deverão obter e manter as certidões de seus colaboradores;
2. As despesas públicas limitam-se à fiscalização, atividade inserida na competência ordinária dos órgãos municipais já existentes (Vigilância Sanitária, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, etc.);
3. Não há criação de cargos ou estruturas administrativas novas.

Recomenda-se a apresentação de emenda modificativa contemplando:

1. **Harmonização temporal:** Redução do prazo de atualização das certidões de 12 para 6 meses, alinhando-se à Lei Federal 14.811/2024;
2. **Especificação de crimes incompatíveis:** Rol exemplificativo dos tipos penais considerados incompatíveis com atividades infantojuvenis;
3. **Parâmetros sancionatórios:** Inclusão de critérios mínimos para aplicação de advertências e multas;
4. ***Vacatio legis*:** Prazo de 90 dias entre publicação e vigência, com regime de transição;



5. **Proteção de dados:** Dispositivo específico sobre tratamento seguro e sigiloso das informações coletadas, em conformidade com a LGPD;
6. **Transparência:** Previsão de relatórios periódicos do Poder Executivo à Câmara Municipal sobre a implementação e fiscalização da lei.

Conclusão

Verifica-se a viabilidade jurídica do projeto quanto à competência legislativa municipal, todavia, observa-se potencial vício de iniciativa no Art. 4º ao impor obrigações de gestão ao Poder Executivo. Recomenda-se o saneamento do texto para que as atribuições de fiscalização sejam autorizativas.

O Projeto de Lei nº 14/2026 apresenta aparente constitucionalidade e legalidade, alinhando-se à legislação federal recente (Lei 14.811/2024) e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do TJSP.

A iniciativa legisla legitimamente sobre matéria de competência concorrente e interesse local, concretizando o princípio constitucional da proteção integral à infância (art. 227, CF/88) e o dever compartilhado de toda a sociedade na salvaguarda de crianças e adolescentes.

Os eventuais conflitos com direitos individuais dos colaboradores (intimidade, presunção de inocência) são, em tese, superados pela preponderância do interesse superior do público infantojuvenil, conforme já decidido pelo Órgão Especial do TJSP em caso análogo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com as ressalvas recomendadas, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MUHW44TY8JHE9071>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MUHW-44TY-8JHE-9071

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 14/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: MUHW-44TY-8JHE-9071